



---

<b>Processo nº:</b>	<b>E-12/003.422/2014</b>
<b>Autuação:</b>	<b>29/07/2014</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 546624.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>17 de Dezembro de 2014</b>

---

## RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão da CI AGENERSA/OUVID N°. 148, de 25 de julho de 2014.

Na citada correspondência interna a Ouvidoria solicitou à SECEX orientações de como proceder com relação à ocorrência nº. 546624, "(...) registrada nesta Ouvidoria em 17/07/2014 para tratar de reclamação do Sr. Guilherme (...) sobre a demora da CEG na ligação do gás de sua residência, solicitada em 27/06/14, com quatro cobranças pelo 0800 e uma presencial, em uma agência da Companhia."

Acrescentou a supracitada CI que a Ouvidoria da CEG enviou, em 25/07/2014, a seguinte resposta:

*"Informamos que o fornecimento de gás foi liberado, de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP), no dia 10/7/2014. Esclarecemos que a solicitação foi realizada através do Call Center e encaminhada para tratamento no dia 30/6/2014. Salientamos que foram várias tentativas de contato sem êxito com o cliente, somente conseguindo no dia 9/7/2014, e agendamos a vistoria para instalação do medidor."*

Diante do exposto, a Ouvidoria encaminhou a presente CI para apuração de possível descumprimento ao Contrato de Concessão, "(...) no que diz respeito ao prazo



para atendimento de uma solicitação de ligação de gás, além do descumprimento ao item I, art. 2º, cap. II da IN 19/2011", juntando, em anexo, cópia do histórico da ocorrência em voga<sup>1</sup>.

Por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 447<sup>2</sup>, de 05/08/2014, o presente processo é distribuído para a minha relatoria e, recebidos neste Gabinete em 08/08/2014, os autos foram encaminhados à CAENE para análise, instrução e parecer.

Através do Ofício CAENE nº. 120/14 a Câmara de Energia requereu à CEG pronunciamento quanto à ocorrência 546624, e a Concessionária, através da DIJUR - E 1448/14, informa trazer, em anexo, registros da ocorrência<sup>3</sup>.

Em seu parecer, a CAENE<sup>4</sup> afirma que analisou o histórico da ocorrência em exame e entende que "(...) foi possível constatar uma má prestação de serviço por parte da Concessionária na demora no atendimento ao cliente, descumprindo a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, bem como, o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, colocação, retirada e substituição de medidores, ambos do Contrato de Concessão, além do descumprimento ao item I, Artigo 2º, capítulo II da Instrução Normativa CODIR nº 019/2011."

Nas considerações de fls. 35/36<sup>5</sup>, a CEG considera restar claro que se "(...) o atendimento não foi executado por culpa do próprio cliente, não pode sustentar-se apontamento de culpa da CEG pela extensão do prazo de atendimento.". Requer, por isso, o encerramento e arquivamento do feito "(...) com a declaração de inexistência de culpa no proceder da CEG (...)".

À fl. 40 a CAENE assevera, em suma, que, em contato telefônico com o cliente, este "(...) confirmou que o fornecimento de Gás foi liberado em 10/07/14", sendo os autos encaminhados à Procuradoria da AGENERSA.

<sup>1</sup> Cópia da ocorrência às fls. 05/06.

<sup>2</sup> Cópia à fl. 10.

<sup>3</sup> Documento juntado à fl. 23.

<sup>4</sup> Fl. 24.

<sup>5</sup> DIJUR - 1716/14.



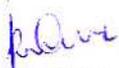
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-12/003.422/2014  
Data 29/07/2014  
Assinatura ORB ID 44395604

Em seu parecer<sup>6</sup>, o jurídico faz breve relato do feito; verifica que no presente caso a CEG não atendeu ao cliente dentro do prazo estabelecido no instrumento concessivo, "(...) caracterizando a má prestação do serviço (...)"; afirma, em síntese, que a demora no atendimento é comprovada através de quatro protocolos de atendimento, além de uma reclamação realizada presencialmente; assevera, também, que as alegações apresentadas pela CEG não afastam as provas constantes nos autos; e opina, com "(...) base na manifestação da CAENE e documentação presente nos autos, incluindo-se o histórico de atendimento (...)", pela aplicação "(...) de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária CEG, descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira, § 3º, Anexo II, Parte 2, item 13 - A - colocação-substituição de medidores, Artigo 4º - Caput e Lei N.º 8987/95, Artigo 6º, § 1º, além do descumprimento ao Artigo 2º, capítulo II da IN - Instrução Normativa - CODIR n.º 019/2011."

Através da DIJUR - E - 2060/14 a CEG apresenta suas razões finais e reitera o constante às fls. 35/36; argumenta que, "(...) em mera observância ao princípio da eventualidade, mesmo que se pudesse considerar que o cliente solicitou fornecimento em 27/06/2014, se levarmos em consideração o prazo de 72 (...) horas para vistoria, somado ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para colocação do medidor, tem-se que a Concessionária deveria ter instalado o medidor em 01/07/2014"; e requer, considerando que houve o "(...) desvio mínimo da meta Contratual (...)" com a liberação do fornecimento em 10/07/2014, o encerramento e arquivamento do feito, "(...) com a declaração de inexistência de culpa no proceder da CEG (...)".

É o relatório.

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro-Relator

<sup>6</sup> Fls. 42/45.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

---

<b>Processo nº:</b>	<b>E-12/003.422/2014</b>
<b>Autuação:</b>	<b>29/07/2014</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 546624.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>17 de Dezembro de 2014</b>

---

### VOTO

O presente processo foi instaurado para, em razão dos fatos narrados na ocorrência 546624, apurar eventual descumprimento do Contrato de Concessão pela CEG.

Os pareceres da CAENE e Procuradoria da AGENERSA são uníssonos em apontar o descumprimento do Contrato de Concessão em sua Cláusula Primeira, § 3º, e Anexo II, parte 2, item 13 - A -, no que se refere à colocação, retirada e substituição de medidores. Além disso, os pronunciamentos técnico e jurídico indicaram a violação ao art. 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD 019/2011, fatos todos que impõem, como será proposto, penalidade à Concessionária CEG.

Com efeito, pôde-se verificar, ao compulsar os autos, que o reclamante solicitou o fornecimento do serviço de gás em 27/06/2014, sendo realizada a prestação somente em 10/07/2014, acontecimento, pois, que atrai a aplicação de penalidade por descumprimento do Contrato de Concessão conforme acima apontado.

Registre-se, nesse sentido, que embora a CEG tenha sugerido culpa do cliente na demora em fornecer o gás, afirmando que o atraso se deu depois de várias tentativas frustradas de contato com o agora usuário, a Concessionária não demonstra o alegado, além de não impugnar as cinco reclamações efetuadas pelo cliente, as quais presumem



que, a todo tempo, o reclamante encontrava-se disponível para o recebimento do serviço pleiteado.

Do exposto, impõe-se, na forma do sugerido pelos pareceres técnico e jurídico, a aplicação de penalidade à CEG, a qual observará os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o período em que a Concessionária permaneceu em mora.

Superado isso, é importante citar, ainda, que os pareceres da CAENE e Procuradoria da AGENERSA atentam para o relato da Ouvidoria e constataam a violação do estabelecido no art. 2º da IN AGENERSA/CD nº. 019/2011<sup>1</sup>. Tal fato, há que se

<sup>1</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº.019

DE 16 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, COM RELAÇÃO ÀS RECLAMAÇÕES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS, REGISTRADAS NO SISTEMA DA OUVIDORIA, COM O OBJETIVO DE CONTRIBUIR PARA O APERFEIÇOAMENTO E A MELHORIA DOS PADRÕES E MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA, PRESTÍEZA, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA DOS SERVIÇOS E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA AGENERSA.

(...)

#### TÍTULO I

#### DOS PROCEDIMENTOS DA OUVIDORIA DA AGENERSA

(...)

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRAZOS PARA O ENVIO DAS RESPOSTAS FORNECIDAS PELAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 2º - As Concessionárias deverão enviar respostas às ocorrências nos prazos estabelecidos, de acordo com a prioridade do assunto tratado.

1. PRIORIDADE ALTA (vazamento de gás, ligação de gás, religação de gás, reincidência de agendamento não cumprido) Prazo para resposta: 03 (três) dias;
1. PRIORIDADE MÉDIA (troca de titularidade, baixa de titularidade, agendamento não cumprido) Prazo para resposta: 07 (sete) dias;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.422/2014  
Data 29/07/2014  
ID 44395604

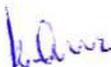
registrar, contribuirá para a penalidade a ser imposta no caso dos autos, uma vez que, anotada a reclamação em 17/07/2014, a CEG só responde à Ouvidoria desta Autarquia em 25/07/2014, quando já excedido o período fixado no citado dispositivo para a resposta sobre pedido de ligação de gás.

Posto isso, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 18, I, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Assim voto.

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro-Relator

1. PRIORIDADE BAIXA (reclamação de fatura) Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Os assuntos não listados acima terão sua prioridade definida pela Ouvidoria, ouvida a Câmara Técnica correspondente ou a Procuradoria.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.422/2014

Data 29/07/2014 fls: 65

Rubrica ID 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 23-01 DE 17 de Dezembro de 2014**

**CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 546624.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.422/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 18, I, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2014**

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro – Presidente  
ID: 4408976-7

**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
ID: 4429960-5

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID: 3923473-8

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
ID: 4356807-6

**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro – Relator  
ID: 4408294-0

Handwritten notes: 'Serviço Público Estadual', 'Processo nº E-12/003/1422/2014', 'TERÇA-FEIRA 6 DE JANEIRO DE 2014', '23', '67', 'Rubrica: ID.FUN. 11.1'.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2353 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - COM MAIS DE 30 DIAS, PERÍODO ENTRE 01 E 30/11/12.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.127/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Considerar cumprido o art. 17 da Deliberação AGENERSA nº 1974, de 28 de novembro de 2013.
Art. 2º - Encerrar o presente processo.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator

Id: 1778744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2354 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO DE 01 A 30/06/2012).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.180/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 16, III e IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 devido aos fatos apurados nas Ocorrências nº 530533, 530535, 530536, 530539 e 530554.
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPEL, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.
Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 17, VI e IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 devido aos fatos apurados nas Ocorrências nº 530533, 530535, 530536, 530539 e 530554.
Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPEL, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.
Art. 5º - Considerar que a Concessionária CEG não praticou qualquer infração contratual no que se refere aos fatos narrados nas Ocorrências nº 530559 e 530615.
Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 devido à demora no atendimento às indagações da Ouvidoria da AGENERSA elaboradas em todos os procedimentos listados nos presentes autos.
Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.
Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

Id: 1778745

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2355 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO JUNTO AS DISTRIBUIDORAS E LOCAIS DE CONCESSÃO CANALIZADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO RTD E INSTALAÇÕES DE INTERFACE TRANSPORTE - DISTRIBUIÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.467/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Considerar que, do que se depreende dos autos, as Concessionárias CEG e CEG RIO atuaram em consonância com o Contrato de Concessão.
Art. 2º - Determinar a remessa de cópia de inteiro teor das presentes atas à ANEEL - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

Id: 1778750

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2356 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/PRAZO DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS - OCORRÊNCIA 53317.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.677/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Considerar que, pela hipótese apresentada nos autos e reclamada sob o nº 53317, não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG.
Art. 2º - Encerrar o presente processo.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

Id: 1778743

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2357 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - SOBRE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 544404.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.264/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 18, I da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 001/2007.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator

Id: 1778748

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2358 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 545895.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.390/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento do cliente.
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 001/2007.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

Id: 1778749

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2359 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 56624.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.422/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 18, I, c/c o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 001, de 04/09/2007.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

Id: 1778750

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2360 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.430/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV e art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento do cliente.
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 001/2007.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

Id: 1778751

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ATO DO PRESIDENTE DE 22.12.2014

APOSENTA o servidor CESAR AUGUSTO DE CARVALHO, Oficial de Administração, Nível 1, Padrão J, ID Funcional 29095083, do DE-TRANRJ, do Quadro de Passado Eletivo, na Parte Suplementar, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Proc. nº E-12/061/9666/2014.

Id: 1778158

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DESPACHOS DO PRESIDENTE DE 06.12.2014

PROC. Nº E-12/419308/2011 - RECONHEÇA A DÍVIDA, no valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), a favor do servidor NILO CODEMOS MACEDO DA COSTA, matrícula nº 24307455-4, referente ao pagamento de diárias, relativo ao mês de dezembro do exercício de 2010, na forma do inciso VI do art. 14 do Decreto nº 41.890/2009.

DE 19.12.2014

PROC. Nº E-12/061/9409/2014 - INDEFIRO o pedido de licença para desamparo do estágio probatório na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, requerido pelo servidor VICTOR AUGUSTO PIMENTEL NASCIMENTO, Assistente Técnico de Trânsito, ID Funcional nº 50295906.

DE 29.12.2014

PROC. Nº E-12/061/4868/2014 - DEFIRO o pedido de concessão da Gratificação de Valorização Profissional, requerido pela servidora MARIA ZELIA DA CONCEIÇÃO, ID Funcional nº 20622546, tendo em vista a decisão do Conselho de Valorização Funcional e falta o atendimento do requisito previsto no § 4º do art. 19 da Lei nº 4.791/2006 e o disposto na Portaria PHS-DE-TRANRJ nº 4441/2014, de 06/03/2014, com validade a contar do 06/10/2014.

Id: 1778157

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS DE 22.12.2014

APLICAR a sanção administrativa a EMAM MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 12.032.238/0001-88, de SUSPENSÃO temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 03 (três) meses, considerando o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, em conformidade com o apurado no processo administrativo nº E-12/061/11506/2014.

Id: 1778159

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO CORREGEDORIA ATOS DO CORREGEDOR DE 30.12.2014

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/064/23645/2013, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora MARIA HELENA DA SILVA LIMA, ID Funcional 44002457.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/038/192/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/057/1267/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVESTRE, ID Funcional 32113331.

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/938/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVESTRE, ID Funcional 32113331.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/938/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora LUANA KARLA ESTEVES RUA DE OLIVEIRA, ID Funcional 44234015.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/938/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/938/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/938/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/938/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/938/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

Handwritten notes: '18015' and a signature.